



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00348526/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018/PFDC/MPF

A Sua Excelência o Senhor
ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro de Estado
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco L – Ed. Sede
Brasília/DF

Assunto: Educação Inclusiva
Ref.: Inquérito Civil nº 1.29.002.000250/2018-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Procurador da República coordenador do Grupo de Trabalho Inclusão para pessoas com deficiência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação expressa do Procurador-Geral da República para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014 (cópia anexa);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, historicamente as pessoas com deficiência integram grupo social que com frequência é excluído das experiências coletivas, estando tal situação, na atualidade, em desconformidade com a Constituição Federal, levando, inclusive, o Ministério Público Federal, em 2004, a divulgar o documento *O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular*, com o objetivo de disseminar os conceitos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

diretrizes mundiais para a inclusão e reafirmar o direito e os benefícios da escolarização de alunos com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – já em seu preâmbulo endossa a ideia central de que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que essa Convenção reconhece que pessoas com deficiência fazem parte da diversidade humana e da humanidade (artigo 3, “d”) e que são valiosas as “contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza”;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos da Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação (artigo 24);

CONSIDERANDO que a Convenção assegura que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente (preâmbulo, letra “o”);

CONSIDERANDO que a Convenção estabelece em seu artigo 34 um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que tem como função apurar o cumprimento das normas previstas pela Convenção pelos países signatários, o qual cumpre analisar os relatórios submetidos pelos Estados partes e fazer sugestões e recomendações gerais para o correto cumprimento de suas disposições;

CONSIDERANDO que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência elaborou o Comentário Geral nº 4, a respeito da interpretação do artigo 24 da Convenção em relação à Educação Inclusiva¹, adotado em 26 de agosto de 2016, o qual deve servir de parâmetro para os Estados Partes discutirem a forma de sua implantação;

CONSIDERANDO que deve ser assegurada a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, incluindo pré-escola, ensino fundamental, médio e superior, treinamento vocacional e educação continuada, atividades extracurriculares e sociais, para todos os estudantes, incluindo as pessoas com deficiência, sem discriminação e em igualdade de condições com os outros;

¹ *General Comment No 4 – Article 24: Right to inclusive education (Adopted 26 August 2016)*. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>. Acesso em 29/06/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a educação inclusiva envolve um processo de reforma sistemática, incorporando alterações e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias em matéria de educação, para superar as barreiras com uma visão que serve para fornecer a todos os estudantes uma experiência e ambiente de aprendizagem igualitários e participativos;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência devem ter acesso a educação primária e secundária inclusiva, o sistema educativo deve incluir as quatro seguintes características inter-relacionadas: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade.

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – que entrou em vigor em janeiro de 2016, veio a consolidar, expressamente, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, estabelecendo em seu art. 28, *verbis*:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que, entre 2003 e maio de 2016, com a adesão das secretarias de educação, foi efetuado um vultoso investimento em ações de formação e acessibilidade nas redes públicas de ensino. Essas ações foram reforçadas pelo Programa Viver sem Limite e resultaram em grandes avanços:

- Salas de Recursos Multifuncionais: 42 mil salas implantadas, com equipamentos, materiais pedagógicos, recursos e mobiliários, abrangendo 93% dos municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- Programa de Formação Continuada de Professores na Educação especial: formação de 98.550 professores, em cursos de especialização aperfeiçoamento, de 2007 e 2014;
- Escola Acessível: destinação de recursos para projetos de acessibilidade a 57.500 mil escolas públicas, totalizando a transferência de mais de R\$ 522 milhões.
- Aquisição e entrega de 2.307 veículos de transporte escolar acessível para 1.437 municípios. Um investimento de mais de R\$ 314 milhões.
- Letras/Língua Brasileira de Sinais Libras: implantação e oferta do curso em 30 universidades, com 2.250 vagas anuais para professores e tradutores/ intérpretes.
- BPC Escola: acompanhamento do acesso à escola das pessoas com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiárias do Benefício da Prestação continuada BPC.
- Projeto Livro acessível: produção de livros em Braille e formatos digitais acessíveis, disponibilização de *laptop*, recursos e aplicativos de acessibilidade aos estudantes.
- Apoio à implantação de núcleos de formação e produção de materiais acessíveis nas áreas de deficiência visual, deficiência auditiva e altas habilidades/superdotação, nas 27 Ufs.
- Programa Nacional de Certificação de Proficiência em Libras: 7.940 profissionais certificados, 3,7 mil para ensino de Libras e 4,1 mil para tradução e interpretação.
- Programa Incluir: implantação de núcleos e ações de acessibilidade em 63 instituições de educação superior. Um investimento de R\$ 53,6 milhões.
- Programa de Apoio à Pesquisa em Educação Especial - PROESP/CAPES: 48 projetos de pesquisa e formação apoiados. Um investimento de 13, 2 milhões.

CONSIDERANDO que entre 2003 e 2017, o acesso à escola dos estudantes que antes estavam na educação especial evoluiu de 504 mil matrículas para a 1,06 milhão, e a inclusão no ensino comum avançou de um patamar de apenas 24% para 84% (Censo Escolar/Inep).

CONSIDERANDO que, segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, a garantia da proibição de retrocesso tem por finalidade “preservar o bloco normativo – constitucional e infraconstitucional – já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição de direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais².”;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF endossa a posição ora defendida:

"[...]. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o

2SARLET, Ingo & FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, 58, abril-junho 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”. (ARE 639.337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, *DJe* 15-9-2011)

CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado membro da ONU, aderiu à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual tem como objetivo 4 (ODS 4) a educação inclusiva e equitativa de qualidade, com expressa referência às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Brasil, durante a Presidência *pro tempore* da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), propôs a eleição da Agenda 2030 como prioritária no âmbito de cooperação da CPLP, com vista a apoiar a implementação de seus 17 ODS e 169 metas associadas³;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Excelência que:

- (a) se abstenha de produzir qualquer alteração na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI (2008) em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais acima enunciados, devendo observar ainda os requisitos previstos no Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência que estabelece os parâmetros para aplicação da Convenção Internacional nos Estados parte, em especial no que se refere a não considerar como educação regular aquela oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isolados de estudantes sem deficiência;
- (b) toda a alocação de recursos públicos se dê com vistas à ampliação e melhoria da educação inclusiva na rede regular de ensino, em todos os seus níveis; e
- (c) antes da submissão de qualquer proposta de alteração da PNEEPEI à consulta pública, sejam previamente ouvidos, de formar direta, os estudantes com deficiência, em seus diversos recortes: gênero, raça, orientação sexual, classe, região geográfica e nível de ensino, entre outros, visando a mais ampla participação no processo de construção da política pública.

3 Conforme Declaração da XICCEG. Disponível em <https://www.cplp.org/id-4447.aspx?Action=1&NewsId=4698&M=NewsV2&PID=10872> .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Brasília, 29 de junho de 2018.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

FABIANO DE MORAES
Coordenador
Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência/PFDC

Assinado digitalmente em 29/06/2018 13:13. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DBC52E8F.15A51C9B.C52E8AC1.F1C9F42C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00348526/2018 RECOMENDAÇÃO nº 1-2018**

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **29/06/2018 12:56:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **29/06/2018 13:13:09**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DBC52E8F.15A51C9B.C52E8AC1.F1C9F42C